

DA FILIAÇÃO E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

Jose Carlos Monteiro¹

Josyane Mansano²

RESUMO

O presente artigo não tem o intuito de segregar todo conhecimento que abrange o tema da filiação e as novas configurações familiares, mas de uma maneira sucinta, de forma introdutória, iniciar o debate, apresentando a família tradicional e as mudanças que ocorrem na sociedade, que com o decorrer do tempo são tuteladas pelo direito e se tornam normas de eficácia plena e erga omnes, isto é, contra todos, reforçando a laicidade do estado em atender todas as classes de pessoas, preferências, costumes e crenças, logo que a norma é posta, que se cumpra por toda a sociedade. Destacamos neste ínfimo trabalho, as últimas mudanças no direito civil, o direito de filiação de uma pessoa de ter a possibilidade de ter dois ou mais pais em seu registro de nascimento, que é chamado de pai socioafetivo e ainda tem o poder de participar do direito sucessório em concorrência com os filhos germanos, uterinos, consanguíneos e os naturais, dentre outros. A coparentalidade, multiparentalidade dentre outros termos utilizados para definição de novas formações familiares. Ainda contempla os diferentes tipos de casais e em realce, está o casamento entre pessoas do mesmo século e a união estável com direitos semelhantes ao casamento tradicional. Muito embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha autorizado o casamento entre pessoas do mesmo sexo, a constituição federal continua a dispor de forma contrária, ou seja, não o autoriza e só permite o casamento entre homem e mulher, mas é uma mutação constitucional que foi alterado o entendimento para abranger estes novos tipos de famílias. Na prática, já existia no meio da sociedade, mesmo com um certo preconceito, pois estavam desprovidas de legalidade, causando grandes aborrecimentos na assistência previdenciária e a sucessão. Enfim, longe de querer esgotar o assunto, mas apenas um convite ao debate nestes temas que se tornaram tão polêmicos na atualidade, mas que vai se amoldando ao ritmo da sociedade e o preconceito desaparecendo com o tempo.

Palavras-Chaves: Filiação; Homoafetividade; Socioafetivo; Casamento; Coparentalidade.

ABSTRACT

This article is not intended to segregate all knowledge that covers the theme of sonship and the new family configurations, but rather in an introductory way to start the debate, presenting the traditional family and the changes that occur in society, which over time are protected by

¹ MONTEIRO, José Carlos. Pós Graduando em Advocacia no Direito Privado: direito material e processual Pela UNIFCV. Bacharel em Direito pela Faculdade Cidade Verde - UNIFCV. E-mail: monteyro@msn.com.

² Profa. Josyane Mansano (Orientadora): Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito Lato Sensu da UNIFCV. Docente nos curso de graduação e pós-graduação da UNIFCV. Advogada em Maringá - PR. E-mail: prof_mansano@unifcv.edu.br. Currículo Lattes: <https://orcid.org/0000-0002-1019-8159>.

law and become norms of full effectiveness and *erga omnes*, that is, against all, reinforcing the secularity of the state in meeting all classes of people, preferences, customs and beliefs as soon as the norm it is set, to be fulfilled throughout society. We highlight in this tiny work, the latest changes in civil law, the right of membership of a person to have the possibility of having two or more parents in their birth registration, which is called socio-affective parent and still has the power to participate in the right. succession in competition with the German, uterine, consanguineous and natural children, among others. Coparenting, multiparenting among other terms used to define new family formations. Still contemplating the different types of couples, and in particular, is marriage between people of the same century and stable union with rights similar to traditional marriage. Although the Federal Supreme Court (STF) has authorized same-sex marriage, the federal constitution continues to provide the opposite, ie it does not allow and only allows marriage between men and women, but is a constitutional change. that the understanding has been changed to cover these new types of families. In practice, it already existed in the midst of society, even with a certain prejudice, as they were without legality, causing great annoyances in social security assistance and succession. Anyway, far from wanting to exhaust the subject, but only an invitation to debate on these issues that have become so controversial today, but that is shaping to the rhythm of society and prejudice disappearing over time.

Keywords: Affiliation; Homoaffectivity; Socio-affective; Marriage; Coparenting.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho demonstra transformações que ocorrem no seio da sociedade com referência ao modelo tradicional do casamento, que através de novas maneiras de relacionamento que surgem, revolucionam os costumes habituais, provocam mudanças na célula básica da nação, que são as famílias, pois as situações e dificuldades enfrentadas obrigam a adequação no comportamento, quer seja na reprodução, chefia da casa, na educação, principalmente nas famílias que convivem em áreas urbanas e também nas áreas rurais, pois com avanço da tecnologia, não é mais necessário grandes famílias para cuidarem da terra.

Segundo Venosa (2017) “A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, diferem das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães”.

As famílias reduziram o número de filhos causado pelas dificuldades econômicas e as novas composições familiares, mas em compensação surgiram avanços científicos que possibilitaram aos casais que não conseguiam engravidar, a gerar filhos, através de métodos de fertilização assistida, as chamadas inseminações homólogas e heterólogas, dentre outras, que serão alvos de discussão neste pequeno artigo.

Os termos coparentalidade, multiparentalidade, contraparente, afinidade, filiação socioafetiva, filhos com dois pais, gravidez em casais homoafetivos, etc. São outros temas interessantes presentes neste pequeno artigo.

O mundo mudou novas modalidades de família surgiram inclusive pessoas do mesmo sexo podem constituir família e se tornar pais biológicos, enfim, não existe mais família somente constituída entre pai e mãe e orientada pelo casamento tradicional, existem dezenas de novas configurações familiares dentre elas: multiparental, coparental, pluriparental ou mosaico, parental, homoafetiva, homoparentalidade, etc.

FILIAÇÃO

A filiação é bem definida nas normas brasileiras e tem a proteção do Estado e da Constituição Federal em diversos artigos, leis infraconstitucionais e no ECA- Estatuto da criança e do adolescente, dentre outros, mas o artigo Art. 227 é um direito fundamental da criança e do adolescente, que retrata os direitos dos filhos. [3](#)

No artigo 3º do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, dispõe sobre o direito das crianças e dos adolescentes [4](#).

Ainda no mesmo artigo, parágrafo 6º, garante a dignidade do filho e a proibição da discriminação entre filhos adotivos e os legítimos ou qualquer outra designação, filho é filho e tem o mesmo direito, não importa quem os gerou, assim diz este parágrafo: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Venosa (2017, p. 238) conceitua a filiação de uma forma sucinta, mas bem objetiva:

Todo ser humano possui pai e mãe. Mesmo a inseminação artificial ou as modalidades de fertilização assistida não dispensam o progenitor, o doador, ainda que essa forma de paternidade não seja imediata. Desse modo, o Direito não se pode afastar da verdade científica. A procriação é, portanto, um fato natural. Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

[3](#)Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[4](#) Art. 3 ECA criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A paternidade pode ser presumida conforme artigo 1.597 do Código Civil de 2002,⁵ caso a criança nasça na constância do casamento nos primeiros 180 dias; nos 300 dias posteriores, depois de desfeito a sociedade conjugal, seja por separação judicial, por morte, nulidade, também pode se presumir a paternidade, mas neste caso, sendo de inseminação artificial, a chamada fecundação artificial homóloga, isto é, quando o espermatozoide é do marido, mesmo que esteja morto no momento do nascimento do filho, é presumido que ele é o pai. No caso do esperma doado por terceiros, e a fertilização for feita com a autorização do marido, também é a paternidade é presumida, esta é a designada por Inseminação Artificial heteróloga.

RECONHECIMENTO DE FILHOS

O reconhecimento do filho pode ser por ato de vontade ou por ato coativo, que é resultado de uma sentença judicial. Quanto ao não reconhecimento da paternidade, o marido pode contestar, conforme dita o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.601 ⁶.

A lei 8.069 (1990), mais conhecida como ECA, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz à luz as normativas de proteção e regulamentação no trato dos direitos de reconhecimento de filiação dos **infanto-juvenis**.

Os artigos 26 e 27 desta lei retrata o direito de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento⁷. O capítulo III do Código Civil Brasileiro (2002), que trata do

⁵ Art. 1.597 CC. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁶ Art. 1601 CC. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

⁷Art. 26 ECA. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 ECA. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

reconhecimento dos filhos, inicia-se no artigo 1.607 ao 1.617 e traz várias situações que envolvem este tema.

O reconhecimento dos filhos tidos fora do casamento é irrevogável e deverá ser feito na certidão de nascimento; por escritura pública ou até por escrito particular, mas deverá estar arquivado em cartório; por testamento; por manifestação perante o juiz e em todos os casos, o reconhecimento não pode ser revogado.

Caso o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido antes de nascer e caso venha a morrer e deixar filhos, pode ter reconhecimento posterior, para assegurar o direito de sucessão aos seus descendentes. É necessária a anuência de um dos cônjuges para que um filho ou filha havido fora do casamento venha residir no lar.

Para o reconhecimento de um filho maior de idade, é necessário o consentimento deste e o menor, nos quatro anos posteriores a sua maioridade ou emancipação, poderá impugnar o reconhecimento feito pelos pais quando o filho ainda era menor e esta opção se estende a qualquer pessoa que poderá contestar uma ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade.

Diferentemente do passado, pode-se fazer prova de paternidade através do exame de DNA, que é uma prova científica aceita pelos tribunais, na mãe, o parto se comprova a maternidade, mas também pode-se usar a prova científica no caso de dúvidas de troca da criança no berçário, para comprovar a maternidade.

PLANEJAMENTO FAMILIAR

A lei 9.263/96 regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar e estabelece penalidades e dá outras providências. Em seu artigo 1º esta lei, define quem tem o direito e quem deve decidir sobre o planejamento familiar de ter filhos ou não, ou quantos filhos, é um ato discricionário que o Estado não pode intervir, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.⁸

O artigo 226, § 7º da Constituição Federal dispõe sobre a família como base da sociedade, devendo ter a proteção especial do Estado⁹. O Código Civil Brasileiro de 2002 reitera a liberdade concedida aos cidadãos no que tange a liberdade dos casais em praticar o

⁸ ART. 1º, lei 9.263/96. O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

⁹ Art. 226, parágrafo 7º CRFB 1988. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

planejamento familiar e traz no artigo 1.565 [10](#) outra definição da liberalidade do estado em permitir ao homem e a mulher decidirem a respeito de quantos filhos planejam ter e em seu parágrafo 2º complementa que o Estado deve proporcionar os recursos necessários para a execução do planejamento familiar sem a interferência ou coerção de instituições sejam elas privadas ou públicas, para que seja protegido o direito do casal.

Luiz Barreto Vieira (1993) em seu livro: “Planejamento Familiar”, clareia este tema com a seguinte definição: “O Planejamento Familiar é uma política educativa que visa, sobretudo, a adequar o número de filhos para uma realidade socioeconômica do casal”.

A lei 9.263/96 que foi criada especificamente para regular este direito fundamental com base no artigo 226. § 7º da Constituição federal de 1988, ou seja, o “Planejamento Familiar”. No artigo 2º, o legislador traz o conceito que define com muita propriedade este direito que o Estado outorga neste quesito particular e familiar:

“Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. E em seu Parágrafo único completa a liberdade de escolha, livre e sem interferência estatal: “é proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.” Sendo assim, este é direito é fundamental para as famílias decidirem sobre a reprodução de sua prole.

Madaleno, em sua obra: Direito de Família, traz uma citação que amplia com mais clareza este tema, pois não consiste apenas em planejar, mas cuidar, educar, sustentar, etc.:

O planejamento familiar é mais amplo do que a expressão “controle de natalidade” e sua natureza técnica e bioética também tem uma dimensão religiosa, que pressupõe uma família a ser livremente construída, sem qualquer óbice para a liberdade de procriar, apesar das dificuldades econômicas, sociais e culturais que interferem na capacitação dos filhos, muitas vezes abandonados e vivendo na pobreza e na marginalidade. (LEPARGNEUR, 1999. p. 115 apud MADALENO, 2018, p. 252).

Dentre as leis especiais, está o ECA, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 8º, assegura os direitos das mulheres aos programas públicos de saúde e planejamento reprodutivo, mas sem interferir na decisão de reprodução [11](#).

[10](#) Art. 1.565 do CC/2002. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

[11](#) Art. 8 ECA. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Mormente a primeira infância é fundamental para a proteção do Estado, para isso em 2016 foi criada a lei que dá proteção à criança nesta fase da vida, é a lei 13.257, ou seja, é uma lei de Proteção para a Primeira Infância. Ela modifica diversos artigos de leis tais como o ECA, CPP, CLT, dentre outras, para dar melhores condições para as famílias cuidarem de seus filhos.

Ainda o artigo 8º desta lei define o conceito para qual finalidade ela foi criada e como deve ser a assistência da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal em favor das crianças na primeira infância¹².

Este tópico de planejamento familiar é muito extenso e comporta um artigo científico completo, portanto, como o objetivo deste trabalho é apenas debater alguns pontos e não se deter neste tema tão profundo, para isso, fica a sugestão para um título de trabalho de conclusão de curso, para que seja ampliado e enriquecido este conteúdo.

PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE

O dicionário Léxico da língua portuguesa traz a melhor definição do que significa “presunção” para a área do direito: “Conclusão lógica que a lei ou um magistrado deduz, a partir de uma circunstância factual, com a intenção de consolidar uma situação desconhecida”, ou seja, significa uma suposição, uma conjuntura de fatos que levam a presunção de uma possibilidade.

No inciso LVII¹³ do artigo 5º da Constituição Federal, temos uma norma que representa bem o que significa uma presunção, ou seja, a presunção de inocência indica que após a sentença final é que se vai dizer se é culpado ou inocente, mas até chegar ao trânsito em julgado, é uma presunção.

A lei 8.560/92 regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e que quando um réu se recusar a fazer o exame de DNA para provar a paternidade

¹² Art. 8º Lei 13.257 de 2016. O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

¹³ ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

de uma criança, essa atitude gerará a presunção de paternidade como bem define o artigo 2º desta lei¹⁴.

Sendo assim, caso a pessoa recuse fornecer o material genético para fazer a prova de paternidade, ele fornece para a justiça elementos que pode ser interpretados indicação de que ele é o pai, isto é, pela recusa se presume que ele é o pai, pois caso não queira assumir a paternidade por ter certeza que não é seu filho, basta se submeter ao exame de DNA, pois é um teste científico que tem 99.99% de acerto e por esta razão, caso não queira se sujeitar ao teste, estará dizendo tacitamente para a justiça que nem precisa fazer a prova do DNA, pois tem segurança que ele é o pai da criança, portanto, por sua atitude se presume que ele é o pai, até se provar o contrário.

Ainda no artigo 3º desta mesma lei¹⁵, é proibido se fazer o reconhecimento de filho em ata no momento da celebração do casamento, mas o parágrafo único deste artigo tem a ressalva que, caso a noiva tenha um filho pré-existente que tenha seu nome de solteira que será modificado com o advento do casamento celebrado, neste caso, ela poderá averbar o nome do filho para o seu novo sobrenome de casada, na certidão de nascimento.

Ainda nas normas regidas por esta lei nº 8.560/92, em seu artigo 1º, traz algumas maneiras de se reconhecer a filiação e seu registro.¹⁶

Para afastar a presunção de paternidade, existem outras práticas, que vão além do exame de DNA, isto é, caso se prove que no momento da concepção, o cônjuge se encontrava impotente, por exemplo, isto desconsidera a presunção de paternidade, pois caracteriza uma paternidade impossível, tendo em conta que o cônjuge sequer poderia fazer uma penetração vaginal ou fornecer o esperma para fecundação, etc., isto afasta a presunção, como alude o artigo 1.599 do Código Civil Brasileiro de 2002¹⁷.

Em outra situação emblemática para se presumir a paternidade, está no caso de um filho ser concebido na constância do casamento e o cônjuge não querer assumir, devido sua

¹⁴Art. 2-A da Lei n. 8.560 (1992). Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

¹⁵ Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

¹⁶ Art. 1º, Lei 8.560 (1992) O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

¹⁷ A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

esposa ter confessado que ela praticou adultério. Só isso não basta para se afastar a presunção de paternidade, neste caso, apenas um exame genético que poderá provar a não incidência da paternidade por presunção legal. O artigo 1.600 do Código Civil Brasileiro de 2002 traz esta definição sobre essa situação¹⁸.

Portanto, estas são as principais regulamentações de reconhecimento da paternidade, mas como o direito é uma ciência não exata, juízes podem decidir conforme sua discricionariedade para o melhor interesse de proteção da criança, pois seus direitos fundamentais são protegidos pela Constituição federal e por leis especiais e estatutos.

FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

A família é a célula de uma nação, pois é através dela que se forma novos cidadãos, isto está posto e não há discussão. Mas o que se discute são os novos modelos de família, filiação, etc. Até há pouco tempo, a família era tida como sagrada e composta por homem, mulher e filhos, mas nos últimos anos, vem passando por profundas transformações e o seu significado vem sendo alterado de acordo com o ambiente e o momento histórico atual em que vivemos, onde apareceram diversas configurações familiar, deixando o tradicionalismo no passado e a sociedade, mesmo os mais conservadores, tem aceitado gradualmente estas mudanças que ocorrem e pelo que se apresenta, não tem volta, mas vem avançando com propostas de projetos de leis diversas, como alguns Estatutos da Família, mutação constitucional, para poder adequar a situação à nova realidade.

Segundo Dias (2016, p. 83), “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.”

A evolução histórica da família traz o afeto para o centro da discussão jurídica, fatos que antes ocorria com frequência e não eram observados e nem tratados pelo direito. Contudo, com o avanço das leis neste sentido tem evoluído rapidamente em relação aos laços familiares.

Já Madaleno (2018), traz a ideia da reconstituição familiar, ele também afirma que: “o Direito de Família e o vigente Código Civil não se prepararam para regulamentar os diversos efeitos decorrentes das famílias reconstituídas.” Este autor ainda aduz que:

¹⁸ Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

A inquestionável dinâmica dos relacionamentos sociais quebrou a rigidez dos esquemas típicos de família, especialmente aquela centrada exclusivamente no casamento e permitiu que se desenvolvessem novos modelos familiares, com famílias de fato ou do mesmo sexo, paralelas ou reconstituídas, enfim, e como visto, simplesmente não há mais como ser falado em um único modelo de família, restando incontroverso o pluralismo familiar, não sendo por outra razão que a doutrina defende a utilização da expressão *famílias* para caracterizar a multiplicidade dessas entidades, no lugar apenas da legítima família conjugal, certificada exclusivamente pelo casamento. (MADALENO, 2018, p. 50)

A diversidade de famílias é um fato inquestionável e o direito corre atrás de regulamentar, mesmo que de uma maneira prejudicada pela falta de legislação, o judiciário se antecipa e regula precariamente alguns parâmetros familiares, para que não fique totalmente desguarnecido o direito familiar que ora se desponta com maior frequência no seio da sociedade.

Com o intuito de proteger o direito da dignidade da pessoa humana dos membros que compõe a família, respeitando a individualidade e a diversidade, chegou ao Supremo Tribunal Federal a ADPF 132-RJ, ADI 4.277-DF em defesa do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, a união estável homoafetiva.

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA¹⁹

Até o concubinato recebeu proteção jurídica, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em casos de rateio de pensão por morte de servidor público, “no caso da existência de concubinato impuro de longa duração, no que tange à proteção do Estado no art.

¹⁹ Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Supremo Tribunal Federal a ADPF 132-RJ, ADI 4.277-DF. Acesso em 18 de agosto de 2019.

226, § 3º da Constituição Federal. (RE 669465 RG, pelo relator Ministro Luiz Fux, julgado em 8-03-2012, Acórdão Eletrônico DJe-202-15-10-2012).”

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O termo “Paternidade socioafetiva” corresponde a convivência de um pai que mantém um relacionamento de afetividade com uma criança que não é seu filho biológico. Dias (2016, P. 166) traz um exemplo que explica na prática como funciona este relacionamento socioafetivo.

É o caso da mãe que, deliberadamente, opta por não revelar ao genitor a sua gravidez e acaba casando com outro homem, com quem mantinha relacionamento afetivo. O marido cria o filho como seu, configurando uma paternidade socioafetiva, o que inviabiliza o genitor de, ao saber da verdade, exercer o seu direito de pai.

O artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro de 2002, trata das relações de parentesco.²⁰ Essa expressão, “civil, outra origem,” são terminologias que podem ser enquadradas à paternidade socioafetiva (VENOSA, 2017, p. 231). Ele informa que: “Toda essa elasticidade de interpretação é doutrinária e jurisprudencial. Melhor seriam que o legislador tivesse acolhido expressamente esses novos aspectos.”

Por falta de norma regulatória no acervo jurídico brasileiro, o Superior Tribunal Federal julgou o Recurso extraordinário 898.060 de 2016 que regulamenta a paternidade socioafetiva e a pluriparentalidade é explicado dentro da própria ementa do RE 898.060, no tópico 14 e 15, ou seja, viabiliza a criança ter em seu registro de nascimento a presença de dois pais, sendo o pai biológico e o pai socioafetivo:

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

²⁰ ART. 1.593 CC. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Ementa do Recurso Extraordinário 898.060 de 2016.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

O vínculo da paternidade e filiação socioafetiva estabelece os mesmos direitos sucessório dos filhos biológicos, resguardando os direitos fundamentais e os princípios constitucionais do artigo 227 da Constituição federal.

DIVERSIDADE DE FILHOS

Diferentemente do passado recente, onde existia apenas a fertilização natural que ocorria de uma relação sexual entre um homem e uma mulher, mas atualmente a ciência genética tem atingido um grande avanço, incrementando novas maneiras de fertilização assistida. Novos termos surgiram com este avanço genético, tais como: Inseminação Artificial Homóloga e Heteróloga.

Com todos estes avanços, novos termos jurídicos também surgiram para associar a diversidades de filiação, ou seja, nomes como filiação socioafetiva, filhos com dois pais, gravidez em relacionamentos de casais homoafetivos, etc. Juridicamente estes termos foram associados devido as mudanças nominativas nas novas filiações devido as novas formações dos casais.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA

No Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.597, III²¹, se convencionou denominar de fertilização assistida a fecundação artificial homóloga, ou seja, mesmo com o marido falecido, pode-se utilizar seu esperma congelado para fazer este tipo de fecundação artificial homóloga.

A fecundação praticada por uma mulher, com sêmen do seu próprio esposo, é perfeitamente aceito e não agride os princípios da moral e do direito, inclusive, pelo motivo de impotência sexual.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA

Com a formação de família homoafetivas, ou seja, pessoas do mesmo sexo, existe a impossibilidade de gerar filhos entre o casal, para tanto, é necessária uma barriga de aluguel, termo vulgar para a gravidez chamada de sub-rogação ou gestação de substituição.

Este processo é uma necessidade para quem não pode ter filhos, nos casos de mulheres estéreis ou as que não conseguem engravidar e os casais homoafetivos ou mulher solteira. Nos casais héteros, é imprescindível que a pretendente tenha um problema médico que a impeça de engravidar.

Não há normas regulatórias neste sentido no Brasil que regule a assistência de terceira pessoa para hospedar a sub-rogação, existe apenas a Resolução CFM nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina que autoriza a RA (Reprodução assistida) para a gestação de substituição, vulgarmente conhecida como barriga de aluguel, mas o termo mais utilizado é o de “barriga solidária”.

É proibida a cobrança pecuniária para gerar filhos através da gestação de substituição e ainda deve ser executado por parentes de um dos cônjuges com parentesco consanguíneo até o quarto grau, conforme esta resolução do CFM, quem poderá fornecer a gestação de substituição, são: “(primeiro grau – mãe, filha; segundo grau – avó, irmã; terceiro grau – tia, sobrinha; quarto grau – prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.”

A omissão dos legisladores com relação a problemática dos casais homoafetivos obriga o judiciário e os conselhos de justiça regular o direito. O direito destes casais de ter

²¹ Art. 1.597, III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido

filhos e o posterior registro não havia nenhuma norma que regulamentasse e permitisse que os casais regularizasse a certidão de nascimento como pais biológicos, sendo assim, no dia 15 de março de 2016, O CNJ-Conselho Nacional de Justiça publicou um Provimento, nº 52, que regulamentou o direito de pais homoafetivos serem homoparental, isto é, ter o direito de registrarem seus filhos e constar seus nomes como pais biológicos dos filhos tidos através da reprodução assistida.

Depois deste provimento, todos os cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, seguindo os procedimentos estabelecidos neste provimento nº 52 do CNJ.

Para se aplicar esta metodologia de reprodução assistida em barriga solidária, utiliza-se um termo de consentimento da pessoa que hospedará a gestação de substituição e quando ela for casada ou viver em união estável, o cônjuge também deverá assinar o termo de consentimento. Além disso, deverá ser feito um laudo médico que ateste o perfil psicológico de todos os envolvidos e ainda os beneficiários deverão dar todas as garantias de acompanhamento médico para a mulher que cederá seu útero temporariamente durante a gestação, no parto e pós-parto e o registro civil do bebê.

Para fazer procedimento de registro da criança, é necessária uma declaração com o nome da mãe atestando o nascimento da criança viva, certidão de casamento ou escritura pública de união estável, termo de consentimento por instrumento público ou particular com firma reconhecida e declaração do centro de reprodução humana e aos pais biológicos utilizando estes procedimentos pode fazer o registro de nascimento definitivo que constem seus nomes como pais biológicos.

HOMOPARENTALIDADE

O que é homoparentalidade? O conceito desta nova denominação significa: “um neologismo criado em 1997 pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (APGL), em Paris, nomeando a situação na qual pelo menos um adulto que se autodesigna homossexual é pai ou mãe de, no mínimo, uma criança”, (ZAMBRANO, LOREA, MYLIUS E MEINERZ, 2006, p. 12)

O século XXI pode ser considerado pelos casais homoafetivos como o mais promissor, devido ao avanço global alcançado. O marco deste movimento teve início na década de 90, segundo o portal O Globo.com, “No dia 17 de maio de 1990, a homossexualidade foi retirada da lista de classificação de doenças pela OMS. A data é celebrada como o Dia Internacional do Combate a LGBTFOBIA.”

A regulamentação da homoparentalidade pelo CNJ através da resolução CFM nº 2.168/2017 é bem recente, mas esta resolução revogou e ampliou a resolução anterior do CFM 2121/2015, que esta por sua vez também revogou a outra resolução do CFM 2013/2013 e também ampliou os direitos, mas o reconhecimento da união estável de casais homoafetivos, ocorreu em 2011 através da ADI 4.277 e ADPF 132.

No tópico anterior foi tratado sobre a inseminação artificial heteróloga, mas devido o assunto ser vasto, para complemento do raciocínio, incluímos a homoparentalidade, que Maria Berenice Dias (2016, p. 680) explica em poucas palavras o direito sobre este tema tão importante da homoparentalidade.

Apesar da ideologia da família patriarcal, não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, pai e mãe. Não se podem fechar os olhos e acreditar que os casais de pessoas do mesmo sexo, por não disporem de capacidade reprodutiva, simplesmente não têm filhos. Essas uniões, que passaram a ser chamadas de homoafetivas, constituem-se da mesma forma que as uniões heteroafetivas.

Fatos interessantes sobre este tema e a dificuldade que os casais homoafetivos e a homossexualidade enfrentaram e enfrenta em diversas partes do mundo, são relatados neste tópico sobre homoparentalidade.

Os autores Zambrano, Elizabeth; lorea, Roberto; mylius, Leandra; meinerz, Nádia e Borges, Priscila da cartilha denominada: O direito à homoparentalidade, cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais. Lançado no ano de 2006, cinco anos antes de qualquer direito ser expresso no Brasil, o judiciário suprindo a falta de normas do legislativo, o pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 5 de maio de 2011, reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132); posteriormente as resoluções do CFM foi ampliando os direitos e chegou na homoparentalidade, ou seja, o direito dos casais homoafetivos se tornarem pais biológicos.

Esta cartilha representava um avanço neste tema para a época, pois segundo os autores estas questões relacionadas ao homossexualismo eram tratadas com preconceito e muito timidamente se falava publicamente sobre o assunto, e apenas na última década que antecede ao lançamento desta cartilha em 2006, é que o tema começou a ser discutido com mais frequência pelos doutrinadores corroborando com a mudança comportamental, tornando mais visível para a sociedade, que predominava certo preconceito.

A história está recheada de casos de perseguição que ocorreram durante séculos, inclusive nos dias atuais, em vários países onde predomina a cultura mulçumana dentre

outras, como no Irã e mais 5 países, esta prática é proibida e punida com pena de morte e em mais de 70 países, é proibido esta prática, que para maior compreensão dos fatos, é necessária uma leitura mais aprofundada que inclusive possui um vídeo neste link do rodapé.

No dia 13 de junho de 2019, em julgamento da ADO 26 e do MI 4733 o STF enquadrando a homofobia e a transfobia como crime de racismo, com a justificativa da omissão do Congresso Nacional de elaborar leis que proteja esta minoria.

Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ADO 26 e do Mandado de Injunção, MI 4733 em 13/06/2019:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.[...]

Com tanto revés na história dos homossexuais e afins, a conquista do direito de ser uma família com os mesmos direitos dos heterossexuais, inclusive para gerar filhos dentro da relação e poder registrar como pais biológicos, ou seja, o direito à homoparentalidade foi um grande ganho de direitos para a classe, pois permitiu a realização de muitos pais homoafetivos, de ter o mesmo direito dos casais héteros no quesito de ter seus próprios filhos, seja consanguíneos ou adotivos.

PLURIPARENTAL OU MULTIPARENTAL

A composição de família acompanha as mudanças da sociedade, depois da regulamentação do divórcio que foi instituído oficialmente com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6515 de 26 de dezembro do mesmo ano.

A facilitação de dissolução ocorreu com a lei nº 11.441/07, permitindo qualquer casal que desejar obter o divórcio de forma consensual, ou seja, em comum acordo, e que não

possua filhos menores de 18 anos, podem solicitar a separação **DIRETAMENTE NO CARTÓRIO EXTRAJUDICIALMENTE, FATO QUE IMPULSIONOU O DIVÓRCIO COM MAIS CELERIDADE E** também a mudança na Constituição federal, no parágrafo 6º do artigo 226 que foi alterado pela Emenda Constitucional 66 de 2010 que retirou o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos contribuiu consideravelmente a quantidade de casais que desfizeram seus casamentos.

Isto originou novas uniões de pessoas divorciadas que já possuíam filhos e causou grande miscigenação de famílias que ganhou diversos nomes tais como pluriparental, multiparental, composta, mosaico, bi nuclear, etc. Isto é uma tentativa de identificação das novas famílias que é resultado das novas relações parentais.

O Art. 1.593 do Código Civil Brasil de 2002 deixa em aberto a designação de filiação que não seja de consanguinidade, ou seja, “ou outra origem”. Dentro desta palavra podem-se enquadrar diversas filiações, dentre elas, a filiação por afetividade ou socioafetiva, que resulta da convivência de um padrasto ou madrasta com seu enteado (a).

Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016), a lei admite a possibilidade de se adotar o filho unilateralmente o filho de seu novo cônjuge, conforme expressa o artigo 41, § 1º da ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente).[22](#)

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ admite a multiparentalidade, isto é, o reconhecimento Extrajudicial da Paternidade Socioafetiva e da multiparentalidade, ou melhor, mais de um pai ou mãe na certidão de nascimento. O despacho deste provimento ocorreu em 20 de novembro de 2017 e na sequência, a íntegra do provimento:

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência, editou o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil de pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

[22](#) Art. 41, parágrafo 1 ECA. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

A partir da Constituição Federal brasileira de 1988 houve rapidez nas grandes transformações nos relacionamentos, tanto para formar como para o desfazimento do casamento através do divórcio, que segundo o Portal ANOREG/BR²³ da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em 2017 bateu o recorde de 373.216 divórcios.

A legislação está atrasada com relação as novas configurações de famílias, pois pela rapidez que elas ocorrem, na maioria das vezes o judiciário precisa entrar em cena para definir direitos pela omissão dos parlamentares.

COPARENTALIDADE

O artigo 226 da Constituição Federal inovou as formas de proteção familiar ao elidir o casamento como única forma de se englobar a base das novas construções familiares e desde então, abriu-se o caminho para novas formações familiares.

Dentre as inovações familiares surgidas, a coparentalidade definitivamente define um novo tipo de relacionamento, diferente do casamento, união estável ou qualquer outro tipo convivência, ou seja, é uma nova maneira de ser pais sem o comprometimento conjugal e sem a convivência com a responsabilidade marital, e não pode ser confundido com produção independente, nem de pais separados ou de família homoafetiva.

Este termo “Coparentalidade” já era utilizado para pais casados com filhos e que estão separados judicialmente e compartilham a criação do(s) filho(s), ou seja, são co-pais que tem a mesma responsabilidade de criação, mas o que trata este artigo, difere da maneira como o relacionamento é gerido.

Atualmente no Brasil e no mundo, existem diversos sites especializados e também nas redes sociais, páginas que fomentam o incentivo ao encontro de pessoas que desejam implementar a coparentalidade com o intuito de promover o encontro de pessoas que tem o mesmo perfil e que desejam ter filhos sem compromisso marital, apenas querem ser coparentais.

Em uma conclusão sobre o resultado da pesquisa, é ainda reiterado que:

Apesar de se ter avançado, em termos de pesquisa, na compreensão da natureza e magnitude das relações entre esses subsistemas, bem como nas suas inter-relações e reverberações no desenvolvimento de crianças e adolescentes, essas conexões ainda não foram suficientemente explicadas. Os resultados empíricos são, ainda,

²³ <https://www.anoreg.org.br/site/2018/11/21/clipping-assis-city-disparam-os-casos-de-divorcio-em-tupa-sp/>

heterogêneos e atribuem poder explicativo preponderante sobre os sintomas dos filhos, ora às variáveis da conjugalidade, ora às da parentalidade (DAVIES, STURGE-APPLE, & CUMMINGS, 2004b; GERARD et al., 2006) e apontam, também, a necessidade de se atentar ao papel da coparentalidade (MCHALE et al., 2004; MORRIL, HINES, MAHMOOD, & CORDOVA, 2010). Nesse sentido, o objetivo deste estudo foi avaliar as associações das variáveis da conjugalidade, da parentalidade e da coparentalidade com sintomas internalizantes e externalizantes dos filhos.

A coparentalidade por ser uma forma de relacionamento aberta e recente, ainda demandam muitos estudos para se concluir os efeitos na vida das crianças que foram planejadas para viverem sem a presença de um dos cônjuges em seu dia a dia, ainda que há pressupõe de guarda compartilhada, mas há muitos casos de pais que vivem em diferentes cidades e diferentes estados e a presença de um dos cônjuges pode ser psicologicamente prejudicial para os filhos pela ausência mais prolongada, mas ainda não há estudos conclusivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do tema proposto foi atingido, pois como é um campo vasto para se aprofundar, foram delineados apenas dois temas, ou seja, “Da Filiação e as Novas Configurações Familiares” e foi explorado conforme proposto.

É uma pesquisa bibliográfica, com uma abordagem quali-quantitativa, pois pela profundidade do assunto, foi necessário o auxílio de doutrinadores especializados no tema e concomitantemente o auxílio da internet, devido alguns temas serem muito recentes, pouquíssima doutrina abordam todos os conteúdos proposto.

O objetivo específico era tratar exclusivamente dos tipos de filiações e as novas configurações familiares que surgiram depois da Constituição Federal de 1988. Foram várias e algumas muito recente que estão sendo moldadas pela sociedade e ainda não existe normatividade que regulamente, tais como a coparentalidade e a multiparentalidade.

Foi confirmada a hipótese delineada de que não seria segregado todo o assunto, pela vastidão do tema e a pesquisa fica aberta para serem agregados novos valores para corroborar com as futuras gerações que muitos deles são frutos do que foi declarado neste pequeno artigo.

O maior problema encontrado são as literaturas que ainda não abordam todo o tema pretendido e isto dificulta a profundidade de alguns pontos apresentados.

As limitações se deram pelo tempo e pelo espaço, ou seja, temas como a coparentalidade, autores de renomes em suas últimas edições nem mencionam, pois, este assunto foi um dos mais relevantes pela proposta do modelo inusual de duas pessoas planejarem ter filhos. Outro tema interessante a pluralidade de pais, pois as certidões aceitam mais de um pai ou mãe na certidão, ou seja, a paternidade socioafetiva. São temas recentes e muito fascinantes.

Recomendo a quem optar por continuar a escrever estes temas, que agreguem outros relacionados, que já são realidade no seio da sociedade que em breve terá vasta literatura, pois o ser humano não tem limites para reinventar novas formas de filiação e modelos de famílias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan e Assumpção Isabela Franco Maculan Portal do MPPR – O grande avanço representado pelo Provimento nº 52/CNJ, <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1948.html> - acesso em 13 set. 2019.

BERGAMO, Karolina, Artigo: **Como evitar a gravidez indesejada, planejar é preciso**, Revista Saúde, Editora Abril, 31 de outubro de 2018, Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/para-evitar-a-gravidez-indesejada-planejar-e-preciso/>, acesso em 25 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 11ª Ed. – São Paulo, Editora Revistas do Tribunais: 2016.

FRANÇA, Genival veloso, **Direito Médico**, 12ª Ed. – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.

MOSMANN, Clarisse Pereira; COSTA Crístofer Batista da; EINSFELD, Priscila; SILVA, Allana Gessiele Mello da; KOCH, Cristiane - **Conjugalidade, parentalidade e coparentalidade: associações com sintomas externalizantes e internalizantes em crianças e adolescentes**, disponível em – acesso em 16 set. 2019.

MADALENO, Rolf, **Direito de Família**, 8ª Ed. – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2018.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers, **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família** – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTAL ANOREG/BR DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. <https://www.anoreg.org.br/site/2018/11/21/clipping-assis-city-disparam-os-casos-de-divorcio-em-tupa-sp/> - acesso em 15 set. 2019.

PORTAL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, **RESOLUÇÃO CFM nº 2.168/2017**, <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168> - acesso em 12 set. 2019.

PORTAL MUNDO DO ADVOGADO, O que diz a lei sobre barriga de aluguel no Brasil, <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/o-que-diz-a-lei-sobre-barriga-de-aluguel-no-brasil> – acesso em 12 set. 2019.

PORTAL STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> – acesso em 13/09/2019
Portal do CNJ-Conselho Nacional de Justiça, **Provimento nº 63/2017**, disponível no link: https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf - acesso em 15 set. 2019.

PORTAL DO IBOPE, Pesquisa: **Índice de Conservadorismo Brasileiro**, executado em 15 de abril de 2018 Pelo Ibope Inteligência. Disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/cresce-o-grau-de-conservadorismo-do-brasileiro-em-alguns-temas/> Acesso em 25 ago. 2019.

VADE MECUM SARAIVA. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 19ª ed. atual e ampl.. – São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil, Família**, 17ª Ed. São Paulo, Editora Atlas, 2017.

VIEIRA, Luiz Barreto, **Planejamento Familiar**, Editora Mnêmio Túlio, Salvador, BA, 1993.

ZAMBRANO, Elizabeth; Lorea, Roberto; mylius, Leandra; meinerz, Nádia e borges, Priscila, **O direito à homoparentalidade, cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais**. 1ª Ed. - Porto Alegre, Editora IAJ, 2006.